



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.723057/2010-21  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.172 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRASAL REFRIGERANTES S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de auto de infração (Debcad nº 37.289-5 – Fundamentação Legal 59) para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado

de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

O relatório fiscal, na parte que nos interessa, assim resumiu a infração:

4. A investigação fiscal apurou que o contribuinte em tela deixou de arrecadar as contribuições dos segurados, mediante desconto das respectivas remunerações, as quais foram consideradas como base de cálculo de contribuições previdenciárias referentes a:

a) valores pagos a título de vale-transporte, por meio da folha de pagamento;

b) valores pagos a título de alimentação, por meio da folha de pagamento;

c) fornecimento de cestas básicas em desacordo com o PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador.

...

#### CONCLUSÃO

45. Portanto, a BRASAL REFRIGERANTES S/A remunerou seus empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, segundo art. 12, incisos I, da Lei n.º 8.212/91. Esses pagamentos, que são considerados rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não sofreram o desconto dos segurados conforme prevê a legislação, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

...

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário para afastar a multa aplicada. No entendimento do Colegiado não há a ocorrência da infração quando a empresa não efetua o desconto de rubrica que entende não se tratar de fato gerador, havendo o recolhimento quanto as demais. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA RUBRICA ESPECÍFICA. ARRECADADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. Não se configura a infração consistente em deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados, quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

Recurso Voluntário Provido.

Intimada do acórdão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Citando com paradigma o acórdão 2806-00.074, defende a Recorrente não haver dúvidas de que as verbas pagas compõem o salário de contribuição e uma vez tendo a empresa deixado de reter e recolher o tributo devido, resta flagrante o descumprimento do art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e, no mérito, pela manutenção da decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### Do Conhecimento:

Antes de apreciar o mérito do recurso, julgo pertinente tecer comentários acerca do seu conhecimento.

Conforme consta do relatório, no presente caso, temos lançamento para exigência de multa pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, que possui a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Para a fiscalização, tendo o Contribuinte deixado de considerar os valores concedidos na forma de alimentação e transporte como parte integrante do salário de contribuição, descontou ‘a menor’ as contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados.

No entendimento do acórdão recorrido a melhor interpretação a ser dada para o art. 30, I, alínea ‘a’ da Lei nº 8.212/91 seria no sentido de que somente caracterizaria violação à norma o caso da empresa – deliberadamente – deixar de reter e recolher o tributo, ignorando a norma que lhe atribui a responsabilidade tributária. Essa conclusão pode ser obtida a partir dos seguintes trechos da decisão recorrida, a qual adotou como razões de decidir os fundamentos do acórdão 9202-01.748:

É que em recente julgamento proferido pela Câmara Superior do CARF nos autos do processo 37166.000545/2007-18, objeto de Recurso Especial da Fazenda Nacional, a matéria trazida nos presentes autos foi tratada, tendo como decisão o entendimento de que não há a ocorrência de infração, quando a empresa não efetua o desconto de rubrica que entende não se tratar de fato gerador, havendo o recolhimento quanto as demais.

...

“Conforme consta no relatório fiscal da infração, fl. 6, a ação praticada pela empresa não se subsume à norma descrita pela lei. De acordo com o texto legal, a infração consiste em não arrecadar as contribuições, o que de fato não ocorreu, pois em relação às demais rubricas o sujeito passivo cumpriu a norma, deixando de efetuar o desconto apenas em relação ao que considerou não se constituiu fato gerador da obrigação previdenciária.

Conforme tenho sustentado em outros julgamentos, não creio que o tratamento isolado em relação às diversas rubricas que compõe o salário de contribuição revele-se como a forma correta de aplicação da norma. Creio que a solução mais adequada deve considerar a regra matriz relacionada efetivamente à definição de qual seria a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, observamos que à luz do que dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o elemento jurídico a ser considerado para efeito de análise do cumprimento da obrigação refere-se à remuneração total paga, devida ou creditada aos segurados pelo empregador:

...

Vê-se, portanto, que, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição previdenciária, tal fato não implica em descumprimento da obrigação de arrecadação em relação à remuneração vista de maneira integral.

...

Desse modo, se houve arrecadação, isto é, desconto da parte do segurado em relação às demais rubricas, não há que se falar em obrigação descumprida no tocante a uma rubrica específica.”

...

No presente caso, temos a mesma situação, já que a os valores pagos não foram lançados na contabilidade da empresa como parte integrante da remuneração, ou seja, tais valores não eram entendidos pela empresa como sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, sendo certo que com relação às demais rubricas houve o desconto e recolhimento.

Em sede de recurso especial, usando do acórdão paradigma nº 2806-00074, defende a Fazenda Nacional a manutenção da multa pois haveria descumprimento da obrigação de fazer em relação a qualquer quantia ignorada pela empresa. Entretanto, a partir de uma leitura mais detida da decisão citada, é possível depreender que o Colegiado paradigmático não se debruçou sobre a mesma situação fática, não há qualquer abordagem acerca da existência de retenção em relação aos outros valores pagos aos empregados e contribuintes individuais, e não há exatamente porque essa não era a realidade apurada naquela fiscalização. Explico.

No caso paradigmático a empresa atuada era uma financeira que premiava (por meio de cartões de premiação) os empregados de uma grande rede atacadista. O prêmio era pago para aquelas pessoas que cumpriam a meta de ‘intermediar’ contratos de financiamento quando da venda da mercadoria nos estabelecimentos do atacadista, ou seja, os beneficiários (considerado pela fiscalização como prestadores de serviço da atuada) eram empregados de terceiros que ao efetuarem a venda de mercadorias a consumidores atuavam também como intermediadores de contratos de financiamento e pelo fechamento desses contratos recebiam os prêmios. Neste caso a empresa atuada não efetuava qualquer outro pagamento aos vendedores, esses eram ‘remunerados’ exclusivamente pelo recebimento de prêmio.

No mais, para o acórdão paradigma não há qualquer discussão acerca da ocorrência do pagamento de remuneração, pois sendo os beneficiários caracterizados como contribuintes individuais, inexistem dúvidas quanto a não aplicação da exceção prevista no art. 28, §9º, alínea ‘e’ item 7 da Lei nº 8.212/91.

Vejamos as partes do relatório do acórdão que expõem essa condição:

Relatório:

...

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 26, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Informa-se que as referidas remunerações foram creditadas com a utilização de cartões de premiação administrados pelas empresas Spirit Incentivo e Fidelização Lida (C.NP.1 04.182.848/0001-30) e Incentive House S/A (CNPJ 00.416.1264)001-41).

A autuada apresentou impugnação na qual, em síntese, alega:

...

d) os beneficiários dos bônus repassados através de cartões de incentivo são funcionários da empresa Globex Utilidades S/A e não da autuada. Essa, no afã de aumentar o número de financiamentos, instituiu prêmio a ser fornecido aos funcionários da rede de lojas Ponto Frio (Globex Utilidades S/A) que se destacassem no fechamento dos contratos;

e) considerar esses trabalhadores como seus funcionários é extrapolar a competência do fisco, que não detém autorização legal para desconsiderar contrato de natureza civil firmado entre as partes;

...

g) nos termos do art., 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei n.º 8.212/1991, os prêmios pagos sem habitualidade não se configuram em salário-de-contribuição. Nesse sentido, sendo improcedente a NFLD n. 37.095.539-0, também o é a presente autuação;

...

Voto:

...

O fornecimento dos bônus aos trabalhadores é admitido pela recorrente, a qual afirma textualmente nos autos, faziam jus ao prêmio quanto conseguiam promover o fechamento determinado número de contratos de financiamento entre os clientes da Rede Ponto Frio e a autuada.

É incontestado, então, a prestação de serviços à empresa recorrente, a qual remunerava os trabalhadores através dos cartões de bônus. As pessoas físicas que prestam serviço a empresas sem vínculo empregatício são enquadradas na categoria previdenciária de contribuintes individuais, nos termos do art. 12, V, da Lei n.º 8.212/1991, não havendo o que se falar em ganhos eventuais em relação aos mesmos, posto que esses somente são remunerados pelas empresas quando lhes prestam serviço, o que é possível que venha a ocorrer apenas uma vez na vida.

Portanto, a remuneração percebida das empresas pelos contribuintes individuais, seja paga, devida ou creditada, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, III, da Lei 8.212/1991, acima transcrito, independentemente dos serviços serem prestados com habitualidade ou somente de forma esporádica.

É bom que se diga que em razão do acima exposto a regra isentiva constante no art. 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/1991, e invocada pela recorrente, é inaplicável aos contribuintes individuais, pois o serviço prestado por esses pode ou não ser habitual.

Observamos, portanto, que no caso paradigmático temos situação onde não se discute que houve pagamento de remuneração a contribuinte individual, pagamento que se deu exclusivamente por meio de cartões de premiação e sobre o qual não houve qualquer retenção ou recolhimento de contribuições previdenciárias.

Considerando que no caso do paradigma inexistiu qualquer outro pagamento (qualquer outra parcela de remuneração) não há como realizarmos o ‘teste de aderência’, pois não há elementos concretos que nos assegure qual seria a decisão daquele Colegiado diante do fato da autuada, eventualmente, ter efetuado retenção em relação a outras verbas – fato relevante e fundamental para a decisão ora recorrida.

Diante da ausência de similitude fática entre as situações analisadas pelos acórdãos recorrido e paradigma, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri